ACÓRDÃO - AC00 - 1119/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06622/2017
PROTOCOLO	**:** 1804121
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** EUCLIDES DA SILVA CARDOSO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – JUSTIFICATIVA – EXISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE POSTO DE ATENDIMENTO – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – DOTAÇÃO INICIAL E DOTAÇÃO ATUALIZADA DIVERGE DA REGISTRADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO ANEXO 11 – JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO JURISDICIONADO – FALHA INSUFICIENTE PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUSCINTO E SEM EVIDÊNCIAS PARA FUNDAMENTAR A OPINIÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhar a formalização legal para contratação de instituição não oficial, bem como se atentar para evitar divergência de registro, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo,** exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Euclides da Silva Cardoso**, Secretário à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhar a formalização legal para contratação de instituição não oficial, bem como se atentar para evitar divergência de registro; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Euclides da Silva Cardoso**, Secretário à época, quanto às contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, que observe com maior

rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Saúde de Rochedo*, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Secretário *Euclides da Silva Cardoso,* Secretário Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 26/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise n. 21101/2018 (f. 688/700), que concluiu pela regularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo e destacou que as aplicações de recursos foram acima dos limites exigidos com ações e serviços da saúde.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 19238/2019, f. 701/735, atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 728/729):

> I- Da análise do parecer do Controle Interno verifica-se fragilidade na atuação do controle, não tendo sido demonstrado nos autos a efetividade do trabalho. O parecer, fls. 12/14, não faz menção suficiente a dados relativos à execução financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde, tampouco ABRANGE os pontos de controle definidos no art. 38 e 31 da LC 141/2012, também não comprova a aplicação mínima exigida constitucionalmente (Recomendação). Vide item 2.3.2;
>
> II- No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois parte dos depósitos foram efetivados no Banco Sicredi e o Bradesco (fls.132/649). Vide item 2.3.3;
>
> III- As contas apresentadas referem-se à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Rochedo, incluindo o FMS (Fundo Municipal de Saúde) e a Diretoria de Águas e Saneamento, encontrando-se em desacordo com a LC 141/2012 e a Resolução TCE/MS nº 54/2016, assim demonstrado nos itens 2.3.4 e 2.3.6.1 deste parecer. As DCASP apresentadas embora indiquem que a prestação de contas refere-se apenas ao FMS tratam dos dados consolidados da secretaria estando, portanto, escriturados de modo irregular;

IV-Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme demonstrado no item 2.3.7 deste parecer. Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008 (Recomendação);

V- Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – OBRIGA os estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica (Recomendação). Vide item 2.3.11.

Em consequência, opinou a Auditoria pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5199/2020, f. 736/741, relatou a análise da equipe técnica e do parecer da Auditoria e acompanhou, pela irregularidade das contas, deixando de propor a aplicação de multa, devido ao falecimento do gestor João Cordeiro, Prefeito à época, e recomendações conforme segue (f. 740/741):

a) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP quanto ao seu conteúdo;

b) Instrua o controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça tomando por base dados específicos relativos às contas da Unidade Gestora objeto do parecer, com ênfase ao cumprimento da legislação que rege a UG, bem como que demonstre os procedimentos de controle efetuado, que relate a forma que acompanha a execução orçamentária e financeira e a efetivação das políticas públicas;

c) Nos próximos exercícios financeiros apresente as contas tão somente do Fundo Municipal de Saúde;

d) Dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos.

e) Cumpra os artigos 2º, parágrafo único e 14 c/c art. 4º, inciso V todos da LC 141/2012, que determinam que os recursos sejam movimentados exclusivamente por meio do Fundo de Saúde, que o Fundo de Saúde é Unidade Orçamentária e Gestora dos recursos vinculados à saúde e que, despesas com saneamento não podem compor despesas com ASPS e efetue a separação das Unidades Orçamentárias, prestando contas de cada uma delas de forma separada.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado, foi

determinada a intimação do Senhor *Euclides da Silva Cardoso*, Secretário Municipal, e da Prefeita Interina, Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa*, ambos à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades – Despacho n. 16780/2020 (f. 742). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 743/744[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 7277/2021 (f. 806/809) e concluiu que as irregularidades, apontadas anteriormente, foram sanadas.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos retornaram à Auditoria, que elaborou o Parecer n. 939/2023 (f. 811/818) e concluiu que as impropriedades, apontadas preteritamente, não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente, destacando-se que permaneceram as seguintes irregularidades:

- Disponibilidade de caixa em banco não oficial;
- Dotação inicial e atualizada divergente em relação ao registrado no BO - da prestação conjunta das contas FMS e da Diretoria de Saneamento;
- Ausência de registro de estoques.

Como, também, as seguintes recomendações:

- Necessidade de aperfeiçoamento do parecer do controle interno;
- Ausência de notas explicativas às DCASP.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 2084/2023, f. 819/825 e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista: a necessidade de aperfeiçoamento do parecer do controle interno; a disponibilidade de caixa em banco não oficial; a dotação inicial e atualizada divergente em relação ao registrado

[1] Termo de Intimação n. 5489 e 5490/2020, de 30 de junho de 2020.

no balanço orçamentário; a ausência de registro de estoques de medicamentos; a ausência de publicação das notas explicativas e escrituração irregular das contas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, tendo como responsável o Senhor *Euclides da Silva Cardoso*, Secretário à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Parecer de Controle Interno – o parecer foi suscinto, ou seja, não trouxe evidências para fundamentar sua opinião. Nesse contexto, recomenda-se que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[2], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.3. Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – nos termos do art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013, os Estados e Municípios são obrigados a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

Tal achado merece ser objeto de recomendação, para que o Gestor dê cumprimento à norma.

2.4 - Da utilização de Banco não Oficial – o achado tem como objeto a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, ou seja, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

Dispõe o art. 164, § 3º, da CF/88 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central, as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> São instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual. (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f).

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> São bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual. (TCE/MG,

[2] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

consulta n. 715524).

O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal. (TCE/ES, consulta n. 2735/2005).

Ocorre que, no caso, conforme justificativa do gestor, as disponibilidades de caixa foram efetivadas em banco privado no Município de Rochedo, pois existia apenas posto de atendimento, confirmado por pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp.

Nesse sentido, o achado merece ser objeto de ressalva e recomendação para que o gestor encaminhe a formalização legal para contratação de instituição não oficial.

2.5 – Das divergências contábeis nos Demonstrativos – na espécie, a dotação inicial e dotação atualizada diverge da registrada no Balanço Orçamentário e no Anexo 11. O gestor justificou que parte dos valores lançados correspondem à Diretoria de Água e Saneamento, devido a isso, foram ocasionadas as divergências contábeis relatadas.

Assim, a despeito da divergência de registro, consoante justificativa apresentada pelo jurisdicionado, não se trata de repercussão relevante a ensejar o julgamento irregular das contas.

Por essa razão, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Saúde de Rochedo*, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Euclides da Silva Cardoso**, Secretário à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhar a formalização legal para contratação de instituição não oficial, bem como se atentar para evitar divergência de registro;

3.2. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor **Euclides da Silva Cardoso**, Secretário à época, quanto às contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.3 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Saúde de Rochedo,* que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação ao atual responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX / VAB

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;